



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

- 12 - Também devem responder se está sendo promovido, em caráter permanente, a fiscalização e avaliação da eficácia dos fluxos, protocolos e equipamentos instituídos para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, tomando, sempre que necessário, as providências cabíveis para sua adequação;
- 13 - Também devem responder se há diagnósticos disponíveis sobre violência contra a criança e adolescente nos respectivos municípios, e quais são as fontes oficiais estadual e nacional que sistematizam esses dados, bem como se há em curso proposta de unificação dos dados disponíveis.
- 14 - Também devem responder se há uma política municipal planejada, de forma intersecretarial, de formação continuada e permanente voltada para todos os trabalhadores da assistência social, segurança pública, educação e saúde que lidam com crianças e adolescente vítimas e testemunhas de violência.
- 15 - Também devem responder se há orçamento público inserido no PPA, LDO e LOA referente a programas, valores e fontes de recursos e valores gastos voltados para a criança e adolescentes vítima e testemunha de violência sexual.
- 16 - Solicite-se, por fim, em até 10 (dez) dias úteis, ao Juiz Diretor do Foro da Comarca de Açailândia e à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem como ao Superintendente da Polícia Civil do Interior informações sobre a implantação do depoimento especial na Comarca de Açailândia, que abrange Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão, ou seja, se há um calendário oficial para a instalação das salas com todos os equipamentos necessários, à luz do que dispõe o art. 12 da Lei nº 13.431/2017 e a respectiva capacitação das equipes técnicas a quem caberá a execução dessa tarefa.
- Decorridos os prazos acima, faça-se conclusão.
- Açailândia/MA, 18 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
Promotor de Justiça
Matrícula 1071802

Documento assinado. Açailândia, 18/05/2020 02:19 (TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJCACD, Número do Documento 62020 e Código de Validação B6FE850B8B.

ARARI

REC-PJARI – 132020

Código de validação: 12AC6C264A

RECOMENDAÇÃO

Recomendação sobre assistência social à População em Situação de Rua, considerando a necessidade de prevenção e enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19).

Ao Excelentíssimo Senhor Djalma Melo Prefeito Municipal Município de Arari/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625 de 1993, e pelo artigo 26, inciso IV c/c o § 1º, inciso IV e artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13 de 1991 e, ainda,

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 – CF/88;

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, consoante art. 3º, incs. III e IV, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, consoante art. 23, inc. II, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua o art. 227, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, consoante determina o art. 230, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento;

CONSIDERANDO que se entende como População em Situação de Rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, consoante art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009;

CONSIDERANDO que as pessoas que vivem em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social, nos termos do art. 23, inc. II, da LOAS, sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal e regional previstos na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é de competência dos municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 33/2012 aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, que disciplina a gestão pública da Política de Assistência Social em todo território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica da Assistência Social de 1993;

CONSIDERANDO que tal Norma Operacional, em seu art. 17, inc. V, fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, § 2º, II, da LOAS);

CONSIDERANDO que a omissão do município em prestar os serviços acima relacionados configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus (COVID-19) evoluiu para pandemia, e que, além disso, a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, pelo Boletim Epidemiológico da COVID-19 do dia 3 de maio de 2020, confirmou 4.227 (quatro mil duzentos e vinte e sete) casos do novo Coronavírus (COVID-19) e 249 (duzentos e quarenta e nove) óbitos no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a extrema vulnerabilidade das pessoas em situação de rua diante da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), porquanto desprovidas de moradia digna e impossibilitadas de se protegerem por meio do isolamento social, encontram-se, ainda, submetidas a condições precárias de higiene e de alimentação;

CONSIDERANDO que grande parte da população em situação de rua é composta por idosos e pessoas com doenças crônicas respiratórias, como tuberculose, revelando-se, pois, indivíduos que integram grupo de risco;

RESOLVE:

Expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Arari/MA, para que através da Secretaria Municipal de Assistência Social, apresente a esta Promotoria de Justiça o PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA do novo Coronavírus (COVID - 19), voltado PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA do Município de Arari/MA, contendo a indicação das seguintes medidas:

1. Que efetive a instalação ou, reordenamento, do(s) serviço(s) socioassistencial(ais) de prestação contínua destinado(s) às pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pelo Ministério da Saúde - MS e Organização Mundial de Saúde - OMS, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS;

Tratando-se do Serviço Especializado em Abordagem Social

2 Que o Serviço Especializado em Abordagem Social seja estruturado de forma a viabilizar a busca da resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos, de acordo com as indicações abaixo:

1. O serviço deverá ser ofertado de forma contínua e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, no território do município, a incidência de pessoas em situação de rua, com observância apurada para prevenção e identificação de casos suspeitos do novo Coronavírus (COVID-19); 1.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2020. Publicação: 20/05/2020. Edição nº 090/2020.

1. O serviço deverá ser ofertado por uma das seguintes unidades: (a) Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; (b) Unidade específica referenciada ao CREAS; (c) Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro-POP; (VERIFICAR QUAL A INDICAÇÃO PARA O RESPECTIVO MUNICÍPIO????) 2.

1. No processo de organização do Serviço de Abordagem Social, deverá ser observado o mapeamento/diagnóstico socioterritorial da incidência de situações de risco pessoal e social no município e da rede instalada nos territórios; 3.

1. Que o Serviço de Abordagem realize-se ininterruptamente, ou seja, todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriado, durante o dia e a noite; 4.

Tratando-se de Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua

3. Que o Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua seja estruturado de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais de abrigo institucional para a oferta de acolhimento provisório a pessoas adultas ou grupo familiar, com ou sem crianças, que se encontram em situação de rua e dar atendimento às pessoas em situação de rua, com especial atenção às medidas de prevenção, identificação de casos suspeitos, tratamento e mitigação de danos decorrentes da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Tratando-se do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro POP)

4. Que o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua seja equipado para o enfrentamento da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), adotando medidas e cuidados recomendados pelos órgãos de controle, a exemplo de:

4. 1. Evitar contato próximo com pessoas doentes e que tenham infecção respiratória aguda sem a devida proteção, a exemplo do uso de máscara N95;

4. 2. Lavar as mãos frequentemente com água e sabão por pelo menos 20 (vinte) segundos. Se não houver água e sabão, usar um antisséptico para as mãos à base de álcool em gel, principalmente, após contato direto com pessoas doentes e antes de se alimentar;

4. 3. Usar lenços descartáveis para higiene nasal;

4. 4. Cobrir nariz e boca sempre que for espirrar ou tossir com um lenço de papel e descartar no lixo;

4. 5. Higienizar as mãos sempre depois que tossir ou espirrar;

4. 6. Evitar tocar em olhos, nariz e boca com as mãos não higienizadas;

4. 7. Manter ambientes muito bem ventilados;

4. 8. Não compartilhar objetos de uso pessoal como copos, garrafas e talheres; e,

4. 9. Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência.

Que as medidas adotadas, nos termos desta RECOMENDAÇÃO, sejam comunicadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, através do e-mail institucional pjarari@mpma.mp.br.

DETERMINO, por fim a remessa de cópias da presente Recomendação:

Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, com as cautelas de estilos. À Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando maior publicidade.

Cumpra-se tudo remotamente.

Registre-se no SIMP. Expedientes necessários.

Arari/MA, 12 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente

PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA

Promotora de Justiça

Matrícula 1070569

Documento assinado. Arari, 12/05/2020 14:25 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJARI, Número do Documento 132020 e Código de Validação 12AC6C264A.

BACABAL

PORTARIA-1ªPJEBAC – 162020

Código de validação: 6C3E83DDFE

PORTARIA Nº 1ªPJEBAC-162020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo